



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 670, DE 30 DE MARÇO DE 2015

CERTIDÃO
Certifico que este ato foi
publicado na presente data
Cocalzinho de Goiás - Go
Em 30 / 03 / 2015

Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, vencidos, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei.

Art. 2º - A opção pelo REFIS, será formalizada através de TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL e TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PARCELAMENTO, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º - Os créditos tributários decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido do ingresso no REFIS MUNICIPAL.

Art. 5º - As parcelas, quando deferido o REFIS MUNICIPAL, não poderão ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que o proprietário seja possuidor de um único imóvel;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

II - R\$ 70,00 (setenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o Município solicitará a suspensão do efeito executivo até o cumprimento do REFIS MUNICIPAL.

Art. 6º - A redução da cobrança de juros e correção monetária será concedido para créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, na seguinte proporção:

FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DE JUROS
À vista	100,00% (cem por cento)
Até 03 parcelas	90,00% (noventa por cento)

Art. 7º - A dispensa da cobrança de multa, em qualquer modalidade de pagamento, abrangerá o percentual de 100% (cem por cento).

Art. 8º - O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado até 31 de agosto de 2015, podendo ser prorrogado à critério da administração municipal, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido de opção do contribuinte;

Art. 10 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o contribuinte inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos.

Art. 11 - A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º - A emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importara na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS, ESTADO DE GOIÁS, aos 30 dias do mês de Março de 2015.

ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal